



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10073.001354/2001-61
Recurso nº 134.308 Voluntário
Matéria IRF - Compensação - Exs.: 1990 a 1992
Acórdão nº 102-49.176
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente FLUMIDIESEL - FLUMINENSE DIESEL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/04/2004

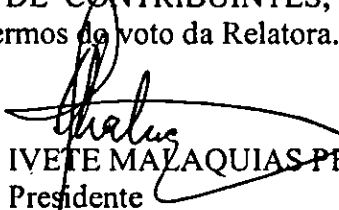
PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF.

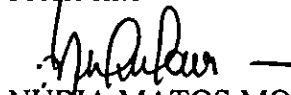
A compensação a requerimento do contribuinte entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies deveria ser formalizada até 01/10/2002 em Pedido de Compensação e, após esta data, mediante a entrega de Declaração de Compensação. A informação prestada em DCTF não exime o sujeito passivo da apresentação do Pedido/Declaração de Compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MAZAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'muf' or similar, located to the right of the text block.

Relatório

FLUMIDIESEL FLUMINENSE DIESEL LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, fls. 240/247, prolatada pelos Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, mediante Acórdão DRJ/RJOI nº 12.15.526, de 17/08/2007, fls. 240/247, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 252/269.

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição, fls. 01/03, de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido, que já foi examinado por este Conselho, conforme Acórdão 102-46.197, de 03/12/2003, fls. 80/94 e Acórdão CSRF/04-00.085, de 22/09/2005, 124/141, que à época manifestou-se somente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do pedido de restituição, de modo que por entender que o pedido encontrava-se tempestivo, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Em assim sendo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, pronunciou-se, conforme Despacho Decisório, fls. 159/163, nos seguintes termos:

Face ao exposto e de acordo com o Código Tributário Nacional, em seus artigos 165, I e 167, proponho o reconhecimento PARCIAL do crédito no valor de R\$ 22.846,06 (duzentos e vinte e seis reais, e cinquenta centavos), atualizado até 13/11/2001, sendo necessário a complementação da atualização até o momento da efetiva restituição. Conforme já dito, não há compensações a serem efetivadas.

Cientificada do Despacho Decisório acima mencionado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 168/183, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJOI nº 12.15.526, de 17/08/2007, fls. 240/247:

- o despacho decisório se refere a outro contribuinte, (fls.159);
- a requerente é a FLUMIDIESEL - FLUMINENSE DIESEL LTDA, CNPJ 29.053.675/0001-80, devendo ser retificado o pólo ativo expresso neste processo;
- em decorrência da relevância da modificação do pólo, uma vez que há implicações nas apurações que fundamentaram o despacho impugnado, deve o mesmo ser reexaminado e novamente exarado pela autoridade competente;
- concorda com os valores apurados, contudo, diverge da conclusão da DRF/Volta Redonda que não há pedido de compensação ou declaração vinculada a este processo;
- a lei a ser aplicada é a vigente na data da efetuação da compensação e da declaração via DCTF;
- quando da data do pedido, novembro de 2001, não era exigido declaração de compensação;



- no pedido, fls.01, consta no campo motivo do pedido, além da menção à restituição, a intenção de que houvesse futura compensação;
- além disto, houve menção à compensação, na petição de fls.02/03, nos itens A e B, fls.03; da mesma forma, na impugnação de 26-03-2002, às fls.59;
- assim, foi suprida a formalidade de utilização de formulário próprio para compensação;
- em 03-12-2003, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu o seu direito de crédito, fls.80/94;
- desta forma, o reconhecimento do seu crédito ocorreu bem antes dos lançamentos das cobranças efetuadas pela Receita Federal, que ocorreram em abril de 2005;
- a reconhecimento definitivo do direito de crédito, (pela CSRF), ocorreu em 22-09-2005, quando apenas parte das cobranças estava lançada;
- contra estes lançamentos, foi impetrado o Mandado de Segurança nº.2005.51.04.001158-2, obtendo-se liminar junto à 3ª Vara Federal de Volta Redonda suspendendo qualquer cobrança relativa ao presente processo administrativo até a decisão definitiva;
- apesar desta decisão judicial, a Receita Federal efetuou o lançamento e está cobrando os débitos relativos às compensações vinculadas neste processo, fls.212/216 e 218/222;
- também foram desconsideradas como declaração de compensação todas as DCTF apresentadas e devidamente vinculadas a este processo;
- informou nas DCTF, competência por competência, valor por valor, tributo por tributo, todas as compensações;
- a própria Administração reconheceu que a Interessada declarou todas as suas compensações nas DCTF;
- o artigo 7º, inciso XI, da norma que institui a DCTF, dispõe que ela vale como declaração de compensação;
- a jurisprudência dos tribunais atua nesta direção, conforme transcrições de fls.177/179;
- tal conclusão fica mais forte quando se utiliza esta informação como confissão de dívida, desconsiderando a informação de que os valores foram compensados com crédito do presente processo, cuja decisão definitiva se deu em 22-09-2005, cobrando-se os valores apesar de decisão judicial que suspendia qualquer cobrança, inclusive com inscrição em dívida ativa.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da interessada e os fundamentos da decisão recorrida está consubstanciado na seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.



Qualquer que tenha sido o momento ou o motivo do reconhecimento do crédito de qualquer contribuinte, o pedido de compensação feito após a edição da Lei nº.10.637/2002, deverá ser feito via declaração de compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/10/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 250, a contribuinte apresentou, em 22/11/2007, Recurso Voluntário, fls. 252/269, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que.

- que o pedido do contribuinte foi realizado em 13/11/2001, sob a vigência da IN 21/97, alterada pela IN 73/97, normas estas que permitiam a compensação via escrituração, independente de requerimento.
- que o contribuinte inquestionavelmente cumulou em seu pedido restituição o pedido de compensação.
- que as compensações se deram nas competências 11/2001 a 05/2004, período onde ocorreram inúmeras alterações na legislação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente formalizou Pedido de Restituição em 13/11/2001 e afirma que cumulado a este se encontrava Pedido de Compensação, assim entende que ao caso deve-se aplicar a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Afirma, ainda, que o art. 14 da mencionada Instrução permitia a compensação via escrituração, independente de requerimento.

Para a análise da questão destacam-se alguns dispositivos da referida Instrução, *in verbis*:

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...)

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...)

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma,



anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifei)

Do art. 12, § 3º, acima transcrito, verifica-se que a legislação previa que a compensação, a requerimento do contribuinte, deveria ser formalizada em Pedido de Compensação. Esta era a regra. Exceção se fazia às compensações entre créditos e débitos da mesma espécie e destinação constitucional.

No presente caso, tem-se que os créditos que a recorrente pretende compensar são decorrentes de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, enquanto os débitos são relativos ao PIS, Cofins e Contribuição Social. Portanto, no caso, o crédito e os débitos são de espécie e destinação diferentes e, em sendo assim, a compensação deveria ser requerida mediante a apresentação do Pedido de Compensação, conforme estabelecido na legislação de regência.

Por outro lado, a contribuinte afirma que o Pedido de Compensação teria sido formulado, dado que fez constar no Pedido de Restituição as seguintes observações:

Restituição de valores pagos de imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido nos anos 1990, 1991, 1992 e 1993 para futura compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Assegurar seu direito de compensar o referido crédito com quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430 e Instrução Normativa SRF 21/97 modificada pela Instrução Normativa SRF 73/97.

Tais observações são, no máximo, suficientes para demonstrar a intenção do contribuinte em compensar o crédito pretendido no Pedido de Restituição, entretanto, não podem ser tomadas como um Pedido de Compensação, em razão de não ter sido formalizado nos moldes previstos na IN SRF nº 21, de 1997.

Afirma, ainda, a recorrente que a falta do Pedido de Compensação teria sido suprida pela informação constante em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Tal afirmação significaria dizer que a compensação, devidamente informada em DCTF, prescindiria da apresentação do Pedido de Compensação. Entretanto, tal procedimento não encontra amparo na legislação.

E mais, a partir de 1º de outubro de 2002, passou a vigorar o art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002) que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e instituiu a Declaração de Compensação – Dcomp.

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."

A recorrente afirma em seu recurso que a compensação pretendida inclui débitos cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre novembro de 2001 e maio de 2004. Estaria, portanto, sujeito à entrega da Dcomp para as compensações que visassem à liquidação de débitos relativos aos fatos geradores ocorridos depois de 01/10/2002.

Frise-se que, caso a contribuinte houvesse apresentado Pedido de Compensação, conforme estabelecido na IN SRF nº 21, de 1997, este seria considerado Dcomp, conforme estabelecido no § 4º acima transcrito, desde que ainda estivesse pendente de apreciação.

De todo o acima exposto, há de se concluir que a contribuinte não apresentou Pedido de Compensação, tampouco, Declaração de Compensação, e em assim sendo VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA